



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.878, DE 2020

(Dos Srs. Ricardo Izar e Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para determinar a aplicacâo dos recursos do Fundo no financiamento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-996/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Apresentação: 25/05/2020 17:57

PL n.2878/2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para determinar a aplicação dos recursos do Fundo no financiamento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para determinar a aplicação dos recursos do Fundo no financiamento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....
Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL transferidos para o Tesouro Nacional serão aplicados no financiamento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, enquanto durar o estado de calamidade pública

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 5 0 6 5 2 2 4 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) foi criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para financiar a fiscalização dos serviços de telecomunicação. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a aplicação dos recursos do fundo, que vêm, entre outras fontes, de multas e taxas cobradas pela Agência.

Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2017 revelou que, do elevado montante arrecadado entre 1997 e 2016 (85,4 bilhões de reais), menos de 5% foram destinados às atividades de fiscalização dos serviços de telecomunicações. Na realidade, 14% dos recursos foram redirecionados a outros fundos, e 81% foram utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em diversas ações, nem todas mapeáveis.

Paralelamente a esse contexto de grandes saldos do Fistel não aplicados, temos uma situação dramática nas contas públicas em decorrência da pandemia de coronavírus. A Secretaria do Tesouro Nacional estima que o rombo nas contas do setor público consolidado (contabilizando governo, estados, municípios e empresas estatais) deverá se aproximar de 600 bilhões de reais neste ano, o equivalente a cerca de 8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Não obstante, investimentos públicos se fazem cada vez mais necessários para combater os efeitos da pandemia, seja para compra de testes diagnósticos, medicamentos e equipamentos hospitalares, seja para pagamento de auxílio emergencial e fornecimento de linhas de crédito para os mais vulneráveis neste momento. Sendo assim, os recursos do Fistel podem e devem ajudar o poder público a fazer frente à pandemia de coronavírus sem comprometer ainda mais a já delicada situação fiscal.

Apresentação: 25/05/2020 17:57

PL n.2878/2020

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 5 0 6 5 2 2 4 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020.

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
PROS/AP

Deputado **DIEGO ANDRADE**
PSD/MG

Apresentação: 25/05/2020 17:57

PL n.2878/2020

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 5 0 6 5 2 2 4 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para determinar a aplicação dos recursos do Fundo no financiamento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD209506522400, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO